



PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir mecanismo de incentivo à denúncia de descarte irregular de lixo no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Projeto nº 28/2026, de autoria do Vereador Fiote.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir mecanismo de incentivo à denúncia de descarte irregular de lixo em vias públicas, logradouros, terrenos baldios, áreas verdes, cursos d'água e demais bens de uso comum no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se descarte irregular de lixo toda disposição de resíduos sólidos em desacordo com a legislação ambiental, sanitária e urbanística e com o Código de Posturas do Município de Juiz de Fora.

Art. 3º O cidadão que apresentar denúncia formal, identificada e acompanhada de elementos mínimos de comprovação, que resulte na autuação administrativa válida e na efetiva arrecadação da multa aplicada, poderá receber até 20% (vinte por cento) do valor da multa arrecadada.

§ 1º O pagamento do incentivo somente será devido após a conclusão do processo administrativo e o efetivo ingresso do valor da multa nos cofres municipais.

§ 2º O incentivo previsto neste artigo não será devido:

I - a Servidor Público Municipal no exercício de suas atribuições legais;

II - em caso de denúncia anônima;

III - quando a denúncia não resultar em autuação válida.

§ 3º O percentual previsto no *caput* constitui limite máximo, podendo o Poder Executivo defini-lo em regulamento, observada a disponibilidade do valor arrecadado.



Art. 4º O incentivo previsto nesta Lei poderá ser custeado com parcela do valor da multa arrecadada em decorrência da infração ambiental constatada, sem prejuízo da destinação dos recursos ao Departamento Municipal de Limpeza Urbana (Demlurb), nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 5º O incentivo ao denunciante terá natureza indenizatória, não gerando vínculo trabalhista, previdenciário ou qualquer outra obrigação permanente para o Município.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto:

- I - aos meios e canais oficiais para recebimento das denúncias;
- II - aos critérios de validação e apuração das infrações;
- III - à forma de repasse do incentivo ao denunciante.

Art. 7º A eventual aplicação desta Lei ocorrerá sem criação ou aumento de despesa obrigatória, devendo o incentivo ao denunciante ser custeado exclusivamente com parcela do valor das multas efetivamente arrecadadas, se o Executivo optar por sua implementação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 8 de julho de 2026.



José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal



João Wagner de Siqueira Antoniol
1º Secretário

